



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19706.000011/2005-93  
**Recurso nº** 139.312 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998

COFINS. DECADÊNCIA

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de tributos como o COFINS, extingue-se em 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 04-10.365, que manteve a exigência da COFINS contra a interessada e para os anos calendários 1995, 1996 e 1998.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A recorrente foi cientificada em março de 2005 da exigência para COFINS relatada e para os anos calendários 1995, 1996 e 1998.

Diante das datas acima apresentadas (ciência e períodos reclamados), outra não é a solução que o provimento ao apelo interposto, pois que é de cinco anos o prazo decadencial para o lançamento do tributo em debate nestes autos: a COFINS, em linha com o que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja conclusão está consubstanciada em sua Súmula Vinculante n.º 8.

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA